



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 086/19 - Modalidade: Pregão nº 015/19

Objeto: **Serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portarias (Lote 01) e Serviços de Atendimento ao Público (Lote 02)**, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrições, especificações, quantidades, condições constantes no Edital.

A empresa **SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 14.345.806/0001-26, sediada na Av. Cinco A, nº 366 – Bairro Progresso – CEP: 38.302-036 – Ituiutaba/MG, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. NAYARA MARTINS SOARES OLIVEIRA, RG M-16. 013.600 SSP/MG, CPF/MF 094.268.356-01, e-mail: nayara@selectaservicos.com.br, encaminhou ao Pregoeiro, em 29/04/2019, pedido de esclarecimento conforme peça própria onde de forma resumida questiona:

Questão 01:

[...] O Edital no Item B - REGULARIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA, traz exigências incompletas, que impossibilitam o cumprimento das mesmas, são elas: f) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO (cada lote). g) Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (de por cento) do Valor Estimado Para Contratação (cada lote). O Edital não faz referência nenhuma a valor estimado para contratação, desta forma, não há como os licitantes cumprirem tal imposição, já que não possui valor adequado para serem verificados no Balanço Patrimonial, ficando assim uma enorme lacuna no ato convocatório. [...] **Diante do exposto pergunta-se: QUAL O VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO? SE A EMPRESA FOR PARTICIPAR DOS DOIS LOTES, SAGRANDO-SE VENCEDORA, DEVERÁ APRESENTAR TAIS ÍNDICES, COMPROVANDO SUA CAPACITAÇÃO FINANCEIRA, REFERENTE AO VALOR DO SOMATORIO DOS DOIS LOTES?**

Resposta 01:

É sabido que nas modalidades previstas na Lei 8666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Quanto à modalidade Pregão, verifica-se que tanto o Decreto 3555/2000 quanto a Lei 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, **inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.**

O TCU também se posicionou sobre o tema diversas vezes, onde numa delas: *“Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo”.* (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Todavia, considerando a necessidade de se estabelecer o referencial para critérios de habilitação do proponente, assiste razão ao questionamento formulado e dessa forma, divulga-se para interesse comum os valores: A - Valor global referência do Lote 01 – R\$ 513.863,40 (quinhentos e treze mil, oitocentos e sessenta e três reais, quarenta centavos); B - Valor global referência do Lote 02 - 832.921,92 (oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e um reais, noventa e dois centavos).

Na segunda parte da questão, afirmamos que o cálculo dos índices financeiros atingem cada um dos lotes em que a licitante venha a participar. **Assim sendo, caso a licitante venha a elaborar proposta comercial para os DOIS LOTES, o referencial de cálculo para índices deverá ser a somatória do valor dos DOIS LOTES, qual seja o valor estimado de R\$ 1.342.785,32** (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais, trinta e dois centavos).

Questão 02:

[...] Ainda nesse sentido, a doutrina e jurisprudência já são pacíficas no sentido de que as empresas PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (portaria, copeirarem, motoristas, recepcionistas, atendimento ao público e outros), CUJA EXECUÇÃO REQUER EXCLUSIVAMENTE O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, tem caracterizada como a atividade principal a administração e gerencia de mão de obra, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, devendo sua comprovação de capacidade se limitar a capacitação-operacional, OU SEJA A ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, NÃO PODENDO SER LIMITADA A UM SERVIÇO ESPECIFICO. [...] Nesse sentido, pergunta-se: **O ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA TRAZIDO NO ITEM C – 1, SE TRATA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SEJA ELA QUAISQUER UMA PRESENTE NO OBJETO SOCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO?**

Resposta 02:

Realmente, nesse aspecto, o TCU se posicionou no **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara:**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

O que se procura, no presente certame, em obediência aos entendimentos jurisprudenciais é a *condição de similaridade e não de igualdade.*

Esclarecendo que, quando o edital diz: “para cada lote” não quer dizer que se deve ter um atestado específico para “Portaria” e outro específico para “Atendimento”. Mesmo porque um atestado atenderá ao outro serviço por similaridade. O que se pretende é lembrar que mesmo que a licitante participe de apenas um Lote, não ficará isenta da obrigação de apresentar atestado.

Assim, o questionamento formulado coaduna com o entendimento jurisprudencial e a pretensão editalícia. Poderá ser apresentado qualquer atestado onde a natureza dos serviços prestados seja similar ao que ora se licita, pois, o que interessa à Administração é certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Questão 03:

A Lei Complementar 123/2006 elenca, em seu artigo 17, situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrarem, vejamos: *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...) Assim, pode se concluir que, pôr o objeto da presente licitação possuir funções que se tratam exclusivamente de sessão de mão de obra, não poderá a vencedora ser beneficiada pelo Simples Nacional, devendo assim, se for, solicitar o seu desenquadramento. CASO A EMPRESA SEJA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, QUAL O PRAZO SERÁ ESTABELECIDO POR ESSA AUTARQUIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DESENQUADRAMENTO?*

Resposta 03:

Inicialmente, acreditava-se pela natureza do processo, que as licitantes interessadas já trabalham com essa modalidade de prestação de serviços e que já se encontram desenquadradas como “Simples Nacional”. Todavia, em respeito à Isonomia, foram previstas situações no edital que atendem a vários benefícios da LC 123/2006, mas não alcançam a situação tributária devido à vedação legal expressa conforme ressaltado pela empresa questionante. Note-se que o edital fez menção ao caso questionado em XI. 1 - CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO: [...] 8.5.1 - Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional (conforme Art. 17, XII da LC 123/06), exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.[...]

Em síntese, o edital não veda a participação de empresas beneficiárias da LC 123/2006, todavia conforme previsão legal, até na formulação de propostas, enseja-se a desclassificação caso o recolhimento de impostos seja na forma do “Simples”.

Dessa feita, a empresa vencedora não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples conforme Art. 17, XII da LC 123/06. Assim, as licitantes interessadas deverão DECLARAR na própria proposta comercial, que caso sejam vencedoras, “se comprometem a apresentar junto à SAE comprovante de entrega (com recibo), no prazo de 05 (cinco) dias úteis após assinatura do contrato, Comunicado Formal à Receita Federal, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, para operar efeitos a contar do mês seguinte da contratação, nos termos do Art. 31, II da LC 123/06”.

Ressalte-se que os esclarecimentos são de interesse coletivo e somente saneadores, não afetando a formulação de propostas e não ensejando a reabertura de prazos nos termos do §4º do Art. 21 da Lei 8.666/93.

Colocamo-nos à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Ituiutaba-MG, 30 de abril de 2019.

João Alberto Franco Martins
Pregoeiro da SAE